



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISAAC CIRILO DE SOUZA

**O DIREITO DO MENOR: UM BREVE ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB UMA PERSPECTIVA
LEGAL E SOCIOLÓGICA**

**GUARABIRA
2019**

ISAAC CIRILO DE SOUZA

**O DIREITO DO MENOR: UM BREVE ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB UMA PERSPECTIVA
LEGAL E SOCIOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Orientador: Prof^ª. Ma. Massillania Gomes Medeiros

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S719d Souza, Isaac Cirilo de.

O direito do menor [manuscrito]: um breve estudo sobre a evolução dos direitos das crianças e adolescentes sob uma perspectiva legal e sociológica / Isaac Cirilo de Souza. - 2019.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.

"Orientação: Profa. Ma. Massillania Gomes Medeiros ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.
Proteção Integral. 3. Garantismo. I. Título

21. ed. CDD 362.7

ISAAC CIRILO DE SOUZA

**O DIREITO DO MENOR: UM BREVE ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB UMA PERSPECTIVA
LEGAL E SOCIOLOGICA**

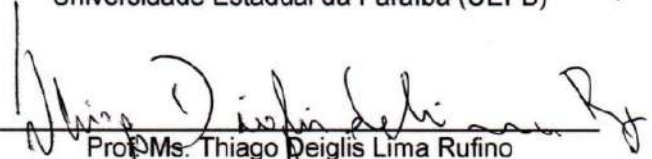
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovada em: 12/06/2019.

BANCA EXAMINADORA


Profª. Ma. Massilania Gomes Medeiros (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profª. Ma. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ms. Thiago Deiglis Lima Rufino
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família, pelo carinho, atenção,
incentivo e compreensão, DEDICO.

“Se a gente quiser modificar alguma coisa, é pela criança que devemos começar. Devemos respeitar e educar nossas crianças para que o futuro das nações e do planeta seja digno.”

(Ayrton Senna)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	PERSPECTIVA HISTÓRICA DA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	07
3	GARANTIA LEGAL DE DIREITOS E PROTEÇÃO INTEGRAL: DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
4	AS GARANTIAS ATRIBUIDAS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES APÓS 1990	14
5	CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SUJEITOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL	17
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS	22

O DIREITO DO MENOR: UM BREVE ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB UMA PERSPECTIVA LEGAL E SOCIOLÓGICA

Isaac Cirilo de Souza*
Massillania Gomes Medeiros**

RESUMO

Neste artigo faremos uma análise sobre a evolução histórica dos direitos dos menores, partindo da acolhida aos menores em situação irregular, feito pela igreja católica, passando pelo surgimento de leis específicas que buscam garantir a proteção do Estado às crianças e adolescentes, por meio do Código de Menores, em 1927, até o marco histórico da positivação dos direitos das crianças e adolescentes, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, fazendo um paradoxo com as leis posteriores. Por meio de análise bibliográfica, de leis e doutrinas, buscaremos demonstrar, também, a visão sociológica a respeito dos direitos adquiridos e garantidos aos menores de 18 anos de idade, a partir da Constituição de 1988 e leis subsequentes. Sob a égide do princípio da proteção integral, buscamos construir um panorama conciso, a partir da abordagem político-social dos direitos atribuídos ao grupo de indivíduos vulneráveis por motivo da idade, fazendo uma inter-relação com a atual situação ideológica que se instala tanto na sociedade quanto no meio político legislativo e, assim, buscaremos demonstrar, principalmente, os avanços, retrocessos e desafios que se apresentam na atualidade no que diz respeito a garantia, eficiência e eficácia do protecionismo estatal aos direitos que resguardam a dignidade da pessoa humana que se enquadra no grupo de vulneráveis defesos pela Lei 8.069/90 e suas alterações.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção Integral. Garantismo.

ABSTRACT

In this article we will analyze the historical evolution of the rights of minors, starting with the reception of minors in a common situation, made by the Catholic Church, passing through the emergence of specific laws that seek to guarantee the protection of the State to children and adolescents, through the Code of Minors in 1927, to the historical milestone of the positivization of the rights of children and adolescents, through the promulgation of the Statute of the Child and Adolescent, in 1990, making a paradox with the later laws. Through a bibliographical analysis of laws and doctrines, we will also try to demonstrate the sociological view regarding the rights acquired and guaranteed to minors under 18 years of age, starting with the 1988 Constitution and subsequent laws. Under the aegis of the principle of integral protection, we seek to construct a concise scenario, based on the socio-political

* Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela UEPB – isaacppc@hotmail.com.

** Mestre em Linguagens e Ensino, Bacharela em Direito, Graduada em Letras – massillania@gmail.com

approach of the rights attributed to the group of vulnerable individuals due to age, making an interrelationship with the current ideological situation that society, as well as in the political and legislative environment, and thus we will try to demonstrate, above all, the advances, setbacks and challenges that are currently present in relation to the guarantee, efficiency and effectiveness of state protectionism to the rights that safeguard the dignity of the human being. falls within the group of vulnerable members of Law 8.069 / 90 and its amendments.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Integral Protection. Warranty.

1. INTRODUÇÃO

Com esse estudo pretende-se abordar, por meio de análises bibliográficas e de leis, a evolução do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente bem como analisar, de forma pontual, o cumprimento desses, com o intuito de construir um panorama demonstrativo enfatizando avanços, desafios e retrocessos da consagração dos direitos sociais daqueles que são, legalmente, considerados vulneráveis.

Diante disso, buscaremos também, dentro do que propomos, entender, pontuar e demonstrar o conceito de vulnerabilidade que abrange essa parcela de indivíduos.

O nosso foco se dará, principalmente, na evolução histórica, bem como na abordagem sociológica do tema em questão.

A nossa pesquisa será desenvolvida por meio de estudos bibliográficos e de normas legais, buscando fazer uma análise empírica da atual situação das leis que garantem proteção ao direito e à dignidade das crianças e dos adolescentes, partindo do Estatuto do Menor, até as leis mais recentes, com a perspectiva de demonstrar que a defesa dos direitos desse público não surge a partir do ECA, mas ganha uma nova roupagem a partir do mesmo.

Temos como objetivo construir um panorama conciso da evolução histórica e legal da garantia dos direitos das crianças e adolescentes, a partir de estudos sobre a evolução legal da garantia dos direitos da criança e do adolescente à luz do ECA, com o intuito de construir um panorama da visão sociológica acerca da evolução e da implementação dos direitos da criança e do adolescente e levantar, bibliograficamente, o ponto de vista de doutrinadores sobre o conceito de vulnerabilidade aplicada aos inimputáveis por motivo da idade.

Estudar o direito das crianças e adolescentes, no contexto do nosso trabalho, tem a intenção de analisar e demonstrar o momento histórico em que vive a sociedade em relação ao "protecionismo" oferecido pelo Estado brasileiro aos mais vulneráveis.

Esse trabalho surge de uma discussão político-social sobre o que é "certo" ou "errado" defender nesse momento da história de nosso país, onde, na verdade, parte para um radicalismo extremista que divide a opinião da sociedade entre quem defende e quem condena os direitos que foram adquiridos por alguns grupos sociais tidos como vulneráveis, em específico, as crianças e adolescentes.

Assim, analisar de onde surgiu e onde quer chegar a defesa da dignidade da pessoa humana, que em outros tempos já fora tratado como um adulto em miniatura se faz de grande importância diante do momento social e político vivido pelo nosso país.

Abordaremos, nesse trabalho, tanto a perspectiva histórica, partindo do Código de Menores, de 1927, até os dias atuais, passando pelo que consideramos como um marco histórico na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, em 1990, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. PERSPECTIVA HISTÓRICA DA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.

A Constituição de 1988 introduz, no ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de proteção da dignidade da pessoa humana atribuindo um papel fundamental ao Estado no que tange a proteção integral da pessoa em determinados estágios de sua evolução física e psicológica, o que torna a criança e o adolescente um alvo em potencial dessa proteção legal preconizada em nossa Carta Magna.

Em uma análise histórica, pode-se perceber que, por muito tempo a Igreja Católica assumiu o papel de proteger a integridade das crianças órfãs, por meio de casa de acolhimento que funcionavam nos conventos daquela época. Um fato que nos chama a atenção nesse período é a existência, inclusive, em muitos conventos católicos, de rodas, que constituíam-se de uma espécie de roldana, ou moinho, feito de madeira, oco no meio, com uma abertura, onde eram colocados os donativos para a manutenção da ordem religiosa e, em muitas vezes, crianças órfãs.

Não obstante, esse procedimento servia, também, para garantir o anonimato da mãe que deixava a criança à disposição da igreja.

(...) Um cilindro giratório na parede que permitia que a criança fosse colocada da rua para dentro do estabelecimento, sem que pudesse identificar qualquer pessoa. O objetivo era esconder a origem da criança e preservar a honra das famílias. Tais crianças eram denominadas de enjeitadas ou expostas. (RIZZINI, 2009, p. 19)

A Igreja assume, por muito tempo, esse papel de acolher órfãos, talvez, por obediência aos ensinamentos de Jesus Cristo, presente no Evangelho Segundo Mateus, 19, 14, no qual está escrito um discurso de Jesus em que Ele mesmo afirma, quando os seus discípulos querem proibir as crianças de se aproximarem Dele "Deixem as crianças e não as impeçam de vir a mim", tornando, pois, uma obrigação àqueles que seguem seus ensinamentos, o papel de acolher e cuidar das crianças, principalmente as órfãs e necessitadas.

Com o advento do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido Código do Menor, sugere-se abolir esse sistema de anonimato da mãe, porém, fazendo com que as rodas passassem a não mais existir, ou perder a função de receber recém-nascidos, mas, por outro lado, apresenta a garantia do anonimato daqueles que levassem suas crianças para os orfanatos.

Promulgado em 1927, o Código do Menor surge com o intuito de tutelar os direitos, ou mesmo os cuidados, do "menor em situação irregular", transferindo-o ao Estado.

Para alguns estudiosos, esse diploma legal previa, à época, uma importante diferenciação entre o menor abandonado e órfão e o menor infrator, passando, pois, a figurar no sistema jurídico brasileiro, a partir de então, um tribunal especializado no julgamento de "crimes", ou infrações, cometidos por menores, o conhecido Juizado de Menores.

RAMOS, 2010, destaca que, "(...) Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer." (p. 49). Isso vem corroborar com o que já havíamos dito anteriormente, ou seja, as crianças eram, à vista do Código de Menores de 1927, consideradas como adultos em miniatura, que deveriam ser tolhidas de processos que possibilitavam o seu crescimento pessoal, intelectual, moral e social, uma vez que não eram vistos como seres em desenvolvimento, e que necessitavam de uma proteção integral do Estado, mas que deveriam ser, tão somente, "responsabilizados" por atos infracionais que poderiam cometer e que respondessem com a rigorosidade que a Lei lhes impusessem.

Nesse mesmo sentido, BARBOSA e QUEDES (2008, p. 32) afirmam que:

"As pinturas do século XVI ao XIX retratavam as crianças vestidas e enfeitadas como adultos em miniatura. Os sentimentos expressos na face, a pose, assim como a musculatura, mostravam que não existia distância do mundo das crianças e dos adultos".

Mais uma vez, trazemos a ideia de que, o período da infância era tratado como uma fase em que o indivíduo (ainda em desenvolvimento) poderia exercer as mesmas atividades, vestir os mesmos trajes e, a rigor da Lei, ser igualado aos adultos no que concerne ao cumprimento de medidas punitivas impostas ao que fora denominado pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, como libertinos, em seu Art. 30, alíneas "a", "b", "c" e "d", passando, pois, a atribuir práticas tipicamente desenvolvidas por adultos aos "menores de idade".

Mesmo com tudo o que já foi apresentado acerca da "rotulação" trazida pelo Decreto 17.943/27, podemos perceber, ainda, em seus artigos 31 a 38, a aplicação de punições atribuídas aos pais dos menores, com destaque para a perda do pátrio poder em situações específicas. Como, por exemplo:

Art. 31. Nos casos em que a provada negligência, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, à perversidade, ou o crime de pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

A perda do pátrio poder significaria, à época, uma forma de o Estado garantir a proteção ao menor no período em que, segundo os legisladores, estava suscetível à influência das ações dos adultos no que concerne principalmente a formação do caráter, bem como ao bem-estar da saúde, o que, em pleno desenvolvimento da sociedade industrial, representa o "cuidado" do Estado para com a formação, ou o desenvolvimento de mão-de-obra barata e qualificada para impulsionar o processo de produção das fábricas, uma vez que, não obstante, era comum a presença de crianças nos setores de produção das mais diversas fábricas da época.

Mesmo trazendo em seu escopo a proteção ao menor, principalmente aos abandonados pela família original, descritos pelo Art. 26 do Código do Menor, o Estado limitava-se, tão somente, a um período em que eram considerados como mais frágeis. Senão vejamos:

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia basta-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena ela se

transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude. (ARIES, 1978, p. 10)

A ideia da necessidade da proteção do Estado ao menor fica latente, uma vez que, conforme fora apresentado anteriormente, a própria família natural trazia, e porque não dizer que ainda traz, em seu seio a necessidade de introduzir, o quanto mais cedo possível, as crianças no mundo dos adultos, ofertando-lhes, inclusive, a convivência e a experimentação de atividades, costumes, ideologia e cotidiano dos adultos.

Mesmo com o Código de Beviláqua, de 1917 e o Código de Menores, de 1927, ainda que os mesmos representem um avanço do Estado no que diz respeito à positivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, estes ainda foram pensados sob a égide da punição pelos maus feitos praticados pelos menores, numa perspectiva de restaurar, ou reestruturar, a moral de um ser "social", do qual dependia, em tese, o futuro da sociedade.

Nesse período estava muito nítido e impregnado na sociedade uma subclassificação, que enquadrava aqueles menores que deveriam ser protegidos pelo Estado, que seriam os ditos "*menores em situação irregular*", que, conforme DORNELES (1992), eram assim entendidos:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condição de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsáveis; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. (p. 127)

Percebe-se, no entanto, que ainda não se levava em conta a necessidade da proteção integral dos menores, uma vez que não eram considerados seres em desenvolvimento e sim adultos em "miniatura", dotados de complexidade e vulneráveis quanto ao ambiente de criação, mas que não detinham a capacidade de escolha ou qualquer critério de seletividade para a sua própria defesa, embora fossem vistos como seres problemáticos ou, até mesmo, perigosos ao convívio social.

Para DORNELLES (1992), o uso da expressão "*menor em situação irregular*" tinha, para a sociedade da época, uma conotação de anormalidade e estranheza, que traziam consigo uma classificação preestabelecida que passava a identificar determinados indivíduos ou grupos, na faixa etária de crianças ou adolescentes como seres dotados de comportamentos hostis, que precisavam ser inibidos dentro da sociedade, uma vez que os mesmos eram, para a maioria dos grupos sociais, vistos como perigo ou problema social.

Somente a partir de 1988, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro, o Estado volta seu olhar para a necessidade de oferecer proteção para que as crianças e os adolescentes possam ter um efetivo desenvolvimento social e psicológico, garantindo, assim, a convivência prioritária com a família natural, o acesso à educação, cultura, bem como a proteção integral de sua dignidade.

Ao ser garantido a todo cidadão brasileiro, por meio da Constituição, a proteção dos direitos ditos fundamentais, surge a necessidade da elaboração de leis que possam garantir, detalhadamente, os direitos e deveres atribuídos a alguns grupos sociais específicos, partindo do pressuposto de vulnerabilidade. Defendido e

aplicado sob o olhar legal, presenciamos o advento de alguns institutos legais que regem, adequam e protegem aqueles que se definem como grupo vulnerável.

Em 1990, o país assiste ao surgimento e acolhe, com entusiasmo e críticas, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Lei que tem como principal objetivo postular, defender e aplicar, em meio à sociedade, os direitos e deveres daqueles que, agora, são vistos como seres em desenvolvimento, mudando, por conseguinte a nomenclatura a estes atribuídos que, a partir de agora, passa a ser denominado de crianças e adolescentes, e não mais menores, o que representa o reconhecimento de que esta é uma fase de transição que deve ser orientada, acolhida e protegida, tanto pelo Estado quanto pelo grupo social ao qual estes estão inseridos: família, escola e comunidade.

A Lei 8.069/90 vem aplicar o conceito de proteção integral ao grupo de indivíduos considerados vulneráveis por motivo de idade, bem como garantir a supervisão por parte do Estado, por meio de órgãos institucionalizados e específicos para esse fim, com a instituição do Conselho Tutelar.

3. GARANTIA LEGAL DE DIREITOS E PROTEÇÃO INTEGRAL: DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Historicamente, no Brasil, convivemos com o fenômeno de insegurança jurídica, que ultimamente tem se agravado cada vez mais por meio de discursos de legisladores, aplicadores e fiscais do direito que partem, agora, pelas veredas das reduções de direitos adquiridos e consagrados por meio da elaboração, promulgação e execução do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor desde 05 de outubro de 1988.

Desde então, a sociedade brasileira tem, por meio da iniciativa de seus legisladores, ou mesmo a própria iniciativa da sociedade civil organizada, travado uma constante batalha no intuito de garantir a permanência de direitos fundamentais para a manutenção da dignidade da pessoa humana, atribuídos a todos os cidadãos brasileiros.

Não obstante, os direitos garantidos às crianças e adolescentes, por meio da CF/88 e da Lei 8.069/90 têm sofrido constantes críticas, tanto no campo social ideológico, quanto de legisladores e aplicadores do direito.

Sob uma análise perfunctória da situação em comento, observa-se que, para alguns indivíduos da sociedade, foram concedidos “direitos demais” a esse grupo de sujeitos sociais (crianças e adolescentes), ao ponto de extrapolar os limites cabíveis da proteção a pessoa e aos seus direitos.

Data vênia, o discurso de que foram garantidos direitos sem impor limites às parcelas minoritárias da sociedade é, se não um atentado aos direitos fundamentais, uma demonstração de desconhecimento histórico, social e econômico que assola grande parte da sociedade atual.

Importante salientar que estamos vivenciando um período de grande explosão da mentalidade conservadorista social, que vem acompanhada de um pensamento retrógrado que quer, sem considerar os fatores históricos, remeter os valores sociais, legais e morais, ao crivo da época em que as crianças e adolescentes eram tratados como “adultos em miniatura”.

Grande exemplo dessa situação são as críticas feitas ao modelo de educação familiar atual, em que, na maioria das vezes, os desmandos, a delinquência e todos os atos infracionais cometidos pelos menores de 18 anos são atribuídos à (falta de) educação familiar. Esse discurso é, no mínimo, populista e arbitrário, uma vez que

transfere toda a responsabilidade da garantia de educação à família, em contraponto com o que dispõe a Constituição Federal, em seu Artigo 205, no qual dispõe que a educação é dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, reforçado pelo Art. 4º do ECA, senão vejamos:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso).

Nesse artigo da lei 8.069/90, podemos perceber claramente que a responsabilidade pela educação, bem como pela garantia da efetivação e da salvaguarda dos direitos fundamentais atribuídos às crianças e adolescentes é solidária entre todos os agentes descritos no corpo do mesmo, quais sejam, a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público. No entanto, decai o discurso de que a responsabilidade recai, tão somente, sobre a instituição familiar no que diz respeito à educação de crianças e adolescentes.

Não queremos, pois, com essa análise, retirar da família natural a responsabilidade pela educação primeira da criança, o que seria um erro analisar dessa forma o que dispõe na lei, porém, de todos os lados, há uma certa inobservância do que está disposto legalmente.

O Art. 1º da Lei 8.069/90 já ventila sobre o papel da mesma, registrando que esta lei dispõe sobre a proteção integral (grifo nosso) à criança e ao adolescente. Assim, fica claro qual é a intenção do legislador ao propor e sancionar tal instituto, em contraposição com o que dispunha o Art. 1º do Código Mello Matos, no qual estava disposto o seguinte: "O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código". Isto posto, pode-se tirar a conclusão de que, o objetivo principal da Lei de 1927 era tutelar, pelo Estado, a responsabilidade de vigiar e punir os menores que, à luz desse instituto, estivesse em desacordo com as regras de convivência social, quer seja por motivo de abandono, quer por delinquência.

Diferentemente do que se abordava no Código de Menores de 1927, o Art. 2º da Lei 8.069/90 já apresenta uma classificação diferenciada para as etapas de desenvolvimento dos indivíduos tutelados por ela. Vejamos: "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade". Essa diferenciação, por si, já nos apresenta uma nova concepção a respeito da tutela de direitos garantida a essa parcela de cidadãos pelo Estado Brasileiro, uma vez que traz em seu escopo a concepção de que estes são sujeitos em processo de desenvolvimento de sua personalidade que, dependendo de sua faixa etária, merecem, ou requerem tratamento diferenciado e especializado.

Algo que cabe ser considerado aqui é o fato de que, no Código de 1927, tanto o menor abandonado quanto o menor delinquente poderiam ser recolhidos à asilos ou orfanatos, sem levar em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento, ou, até mesmo, a situação em que os mesmos se encontravam.

Este fato, que caracteriza a ausência tão somente da distinção entre os atos praticados por, ou contra, as crianças e adolescentes, por si, já configura um fato no mínimo contestável nessa Lei. Porém, devido à ausência do princípio da proteção integral de direitos, tutelado pela CF/88 e, mais tarde, materializado pela Lei

8.069/90, tornava-se imperceptível a situação estarrecedora que se instalava no método de aplicação de penalidades prevista para as crianças e adolescentes.

Um fato ainda mais marcante, que hoje volta aos discursos moralistas sociais, é o que hoje é tratado como a "redução da maioridade penal", que remete ao que se previa no Código Mello Matos de 1927, em seu Art 69º:

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

Evidente fica, nesse diapasão, a dicotomia existente no que concerne ao que está estabelecido na Lei e ao que constitui anseio social, uma vez que, para o legislador da época da promulgação da lei 8.069/90, igualar as condições de responder em juízo entre os menores e os maiores de 18 anos de idade constituía desvantagem, no que concerne ao entendimento, discernimento, racionalidade e desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

O próprio Código de Menores já trazia, em seu art. 68º, uma diferença no tratamento das condições de punibilidade atribuídas aos inimputáveis, ou seja, os menores de 14 anos de idade:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

O que, mais uma vez, vem reforçar a necessidade de tratamento judicial diferenciado entre os indivíduos das mais diversas etapas do desenvolvimento da pessoa.

A proibição de imputação de penas severas, que prejudicam o processo de desenvolvimento físico, cognitivo, social e psicológico constituem motivo de defesa de direito por meio do princípio da proteção integral atribuída aos menores, vulneráveis por critério de idade.

Para garantir o cumprimento de tais dispositivos legais, sustentados pela Constituição Federal de 1988, e mais tarde tutelados pela Lei 8.069/90, que trata da defesa da integridade e da dignidade da pessoa humana, por meio do princípio da proteção integral, garantido a todos os cidadãos brasileiros, agora com enfoque maior para as crianças e adolescentes, por meio do entendimento de que esse seria um grupo vulnerável pelo critério da idade e por se constituírem como seres em desenvolvimento moral, social, psíquico, cognitivo e intelectual, surge a necessidade da criação de instrumentos físicos e metodológicos, regidos pelas leis do Estado, que servissem para garantir a efetivação daquilo que estava sendo proposto como legislação para orientar e conduzir o convívio em sociedade. Surge, então, a figura dos Conselhos, com destaque para o Conselho Tutelar, que cuida da defesa dos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Em 2012, por meio da Lei nº 12.696, de 25/07/2012, passa a constituir obrigatoriedade, no território nacional, a existência de Conselho Tutelar em todos os

Municípios e áreas administrativas nacional, vindo, pois, a alterar o artigo 132 do Estatuto da criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Tal artigo vem amparado, também pelo art. 3º, §1º, da Resolução nº 139/2011, do CONANDA, em que recomenda-se no mínimo 01 (um) Conselho Tutelar para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes no município.

Neste diapasão, podemos recorrer ao artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente que vem garantir, a Instituição Conselho Tutelar autonomia nos seus atos, por meio da escolha popular de seus representantes, constituindo-se como um órgão não jurisdicional, responsável por zelar pelo cumprimento de direitos atribuídos as criança e adolescentes por meio de uma fiscalização eficiente e eficaz, que busque tutelar direitos e deveres que são atribuídos às famílias, seio e berço primeiro da guarda, orientação e primazia da consumação do princípio da proteção integral.

Ao Conselho cabe, como órgão administrativo, em caso de comprovado descumprimento legal, por parte de qualquer ator que seja detentor da atribuição de tutelar direito, representar, junto à autoridade judiciária, o desrespeito, ou a inobservância dos preceitos legais que constituam infrações administrativa ou penal contra direito da criança ou adolescente.

A atuação do Conselho Tutelar, como órgão encarregado de tutelar os direitos das crianças e adolescentes, perpassa, inclusive, os mais variados setores e atores responsáveis pela proteção desse grupo vulnerável.

(...) acabou ampliando o "rol" dos agentes sujeitos à intervenção do Conselho Tutelar, que passaram a ser não apenas os pais/responsáveis (como já previam os arts. 136, inciso II c/c 129, incisos I a VII, do ECA), mas também os integrantes da família ampliada e todos os agentes públicos executores de medidas socioeducativas, assim como qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (DIGIÁCOMO, 2017, p.31)

O que, mais uma vez, corrobora a nossa ideia inicial de que as leis atuais que buscam tutelar os direitos atribuídos às crianças e adolescentes têm, como principal objetivo, garantir que os mais diversos atores envolvidos nesse processo possam estar atentos quanto à necessidade de intervenção para garantir que a integridade física e psicológica e, ainda, a inserção social daqueles que tenham conduta adversa seja efetiva e eficaz, e que o direito à educação e à proteção integral sejam alvos de busca incansável, por meio da fiscalização institucionalizada e representativa do Estado.

Isto posto, pode-se depreender, por meio do que já vimos analisando, que a perspectiva garantista e protecionista das leis que tutelam direitos atribuídos aos "menores" ganham maior visibilidade e efetividade a partir de 1988, com maior ênfase a partir de 1990, quando do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir de então, diversos outros mecanismos foram surgindo na sociedade contemporânea, com o mesmo objetivo de proteger e, mesmo, assegurar que toda

essa construção em torno de uma política de garantia de direitos seja efetivada e consagrada no ordenamento jurídico brasileiro.

4. AS GARANTIAS ATRIBUIDAS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES APÓS 1990.

A proteção das criança e adolescentes sempre foi um objeto de busca constante por parte do Estado. Mesmo nas primeiras tentativas de tutelar legalmente esses direitos já se demonstrava uma preocupação com a garantia legal de direitos, ainda que na perspectiva de correção de conduta, mas que, mesmo timidamente, eram a forma encontrada na época de pleitear a defesa da população infantil, principalmente.

O fato de, no final da década de 20, com o surgimento do Código do Menor, o Estado demonstrar preocupação com o desenvolvimento “moral” de pessoas menores de 18 anos já se configura como a atuação do Estado na tentativa de enveredar pelos caminhos da garantia e tutela de direitos dos menores.

A partir de 1988, com o advento da Constituição Federal, percebe-se, com maior intensidade, o Estado tutelando os direitos dos cidadãos, na perspectiva de torná-los garantias legais e transformar essas garantias em princípios fundamentais. Com isso, surge um princípio fundamental atribuído às crianças e adolescentes, que é a prioridade.

A prioridade atribuída as criança e adolescentes, estende-se desde um atendimento em uma unidade de saúde até a primazia da elaboração de políticas e destinação de recursos públicos.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, aprovada pela Assembleia Geral da ONU já trazia um rol de garantias e princípios fundamentais que serviram para a elaboração de grande parte das Leis que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes. Nesse sentido, Chaves nos apresenta esses princípios, vejamos:

- Proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual;
- Direito a nacionalidade;
- Benefícios a previdência social, saúde, alimentação, recreação e assistência médica;
- Cuidados especiais à criança incapacitada física, mental e socialmente;
- Responsabilidade dos pais num ambiente de afeto e segurança moral e material, não sendo apartada da mãe, salvo circunstâncias excepcionais;
- Educação gratuita e compulsória;
- Direito de brincar e distrair-se;
- Direito de ser a primeira a receber proteção e socorro;
- Proteção contra qualquer forma de negligencia, crueldade e exploração;
- Proibição de emprega-la antes da idade mínima conveniente;
- Proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

(1994, p. 29)

Não há dúvidas de que, dada a relevância e importância dos princípios elencados pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, esta passou a ser uma espécie de guia para a elaboração de leis que, mais tarde, surgiram nessa mesma perspectiva, ou seja, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e a prioridade destas em todos os âmbitos, por meio da atribuição de deveres

específicos ao Estado ou a entidade familiar quanto à proteção a vida e a dignidade das crianças, que foram, mais tarde, estendidas também para os adolescentes.

Daí por diante, presenciou-se o surgimento de diversas leis que buscam atribuir direitos e garantias às crianças e adolescentes, principalmente no que se trata de direitos fundamentais, direitos materiais, sucessórios, bem como ao desenvolvimento intelectual, a liberdade de culto, de expressão, entre outros.

A maioria das leis que foram surgindo após o Estatuto da Criança e do Adolescente tomaram por base os princípios contidos no mesmo. Merece, aqui, destaque para a Lei que ficou conhecida como a Lei da Palmada, ou Lei Menino Bernardo, muito criticada hoje por alguns grupos sociais.

Sancionada em 26 de junho de 2014, a Lei 13.010¹ alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 13 e inseriu os artigos 18-A, 18-B e 70-A, e

¹ “Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.”

“Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

tem como objetivo principal garantir que crianças e adolescentes sejam educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante.

O discurso daqueles que se dizem contrários a essa Lei se concentra, principalmente, no sentido amplo que traz a expressão cruel ou degradante inserido no ECA pela lei acima mencionada. Até onde vai o conceito de cruel e degradante? Essa, talvez, seja uma resposta que, dada a incapacidade, ou recusa, do legislador de estabelecer um limite, quer seja para o máximo ou para o mínimo, ou mesmo numa tentativa de coibir qualquer nível de agressão, mesmo que seja para “corrigir” más condutas, o Estado impõe a vedação de todo e qualquer castigo físico contra crianças e adolescentes.

Assim, o maior legado trazido por essa Lei é que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Já são objetos de vedação pelas leis brasileiras empregar crianças e adolescentes, menores de 18 anos, garantindo, assim, que estes possam cumprir satisfatoriamente o período destinado ao desenvolvimento intelectual, em que eles devem estar na escola, adquirindo conhecimento e desenvolvendo o seu intelecto.

O casamento de adolescentes e crianças, menores de 16 anos também constituem vedação legal em nosso país, sendo, pois, exceção para essa regra os casos de gravidez, desde que haja consentimento dos pais ou responsáveis. A Lei 13.811/2019 torna anulável o casamento de quem não completou a idade mínima para casar, ou seja, antes dos 16 anos, ainda que por motivo de gravidez. É vedado o casamento de crianças e adolescentes. Daí surge, mais uma vez, questões que precisam ser esclarecidas pelos legisladores ou mesmo pelos magistrados: Como ficam os direitos sucessórios e previdenciários? Essa é mais uma discussão que merece atenção e uma resposta urgente do Estado brasileiro pois, não basta apenas usar a proibição como garantia de direitos.

De acordo com as garantias constitucionais e as exigências do novo Direito da Criança e do adolescente, dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, estes são *prioridade nacional*. Segundo o novo olhar, além de sujeitos de direitos entendidos como pessoas em desenvolvimento, eles se qualificam como *absoluta prioridade*, precisamente nos artigos 227 da CF/1988 e no artigo 4º da Lei 8.069/90.

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

O ECA definiu e concretizou essa nova concepção, elencando procedimentos indispensáveis para sua garantia no parágrafo único do artigo 4º, quais sejam:

- a- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Aqui cabe-nos analisar, detalhadamente, cada uma das alíneas desse parágrafo, dada a importância do enunciado trazido por cada uma delas que servem como base norteadora para muitos procedimentos que envolvem indivíduos que se encaixam na faixa etária de crianças e adolescentes.

Já na alínea "a" do artigo em comento, vemos a primazia garantida aos menores de 18 anos no que diz respeito ao socorro, e aqui entendamos como a proteção a vida e a dignidade, em qualquer circunstância estando, pois, como grupo prioritário em situações de risco à vida ou a integridade física, complementada pelo "b" que abre um leque mais específico quanto a essa prioridade, referindo-se aos serviços públicos relevantes, que entendemos ser o serviço prestado nas áreas de saúde, educação, segurança e assistência social.

As alíneas "c" e "d" também se complementam, pois trazem um panorama em que, na elaboração, execução e destinação de recursos ou programas sociais, o público prioritário deve, sempre, ser as crianças e adolescentes. Cabe ao Estado garantir o acesso a programas e políticas específicas que tenham como principal finalidade o desenvolvimento intelectual, a prevenção contra doenças, vulnerabilidade social e combate às drogas.

Assim, de 1990 até então o que se presencia diante da sociedade é o avanço da legislação na perspectiva de proteger os direitos das crianças e adolescentes, mesmo em meio à críticas sociais e protestos, mesmo diante de ataques incisivos de grupos sociais conservadores, os direitos dos menores de 18 anos insiste em sobreviver e concretizar-se como uma garantia legal e institucionalizada. O princípio da proteção integral garante a integridade e a dignidade desse grupo social.

5. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SUJEITOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O termo crianças e adolescentes é usado no nosso ordenamento jurídico brasileiro para designar os sujeitos que se encontram na faixa etária entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos e 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, respectivamente.

A Constituição de 1988, seguida da Lei 8.069/90 trazem em seu escopo o princípio da proteção integral atribuída ao grupo de sujeitos sociais que podemos considerar como vulneráveis em virtude da idade, denominados pelo ECA como crianças e adolescentes.

O princípio da proteção integral quer garantir, antes de tudo, os direitos que são relativos à sobrevivência, quais sejam, o direito à vida, à saúde e à alimentação, elementos basilares de proteção do Estado, da família e da comunidade; ao desenvolvimento pessoal e social, garantindo a materialização de preceitos que influenciam diretamente na formação do caráter de indivíduo, como a convivência familiar e em comunidade, educação, esporte, cultura e lazer, proteção do trabalho, garantindo que estes não sejam expostos ao cumprimento de tarefas degradantes

ou análogas a escravidão, e à profissionalização, garantindo que, principalmente os adolescentes, tenham a oportunidade de se profissionalizar por meio de políticas e programas governamentais que incentivem a criação e adoção de vagas de aprendizagem em empresas as mais diversas áreas de profissionalização que possam ser ofertadas a esse grupo social.

A integridade física, psíquica e moral também são alvo da proteção integral, garantindo as crianças e adolescentes o exercício de sua liberdade, respeito e dignidade.

Trata-se, pois, de um conceito embasado em uma perspectiva de garantia de direitos humanos, fundamentados na concepção de que as crianças e os adolescentes são indivíduos em desenvolvimento, que carecem de prioridade absoluta tanto por parte da família como do Estado e da sociedade, constituindo-se como sujeitos de direitos exigíveis em base legal, trazendo-os ao centro das discussões legais, como detentores de direitos e deveres legais que exigem maior atenção por parte da comunidade jurídica brasileira.

Assim, não trata-se apenas de garantias de direitos ou deveres em abstrato, mas da proteção e execução das leis positivadas no ordenamento jurídico de nosso país.

O art. 5º da Lei 8.069/90 traz o seguinte:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Cabe, aqui, a interpretação de que, em sendo incumbido da proteção aos direitos da criança e do adolescente, qualquer que seja o agente, é passível de sanções se não efetivar o que lhe foi confiado, quer seja por ação ou omissão, vindo a negligenciar ou atentar contra os direitos fundamentais desse grupo social.

A proteção aos direitos da criança e do adolescente estende-se à mãe grávida, conforme prevê o Capítulo I, art. 8º ao 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo-lhe todo o acompanhamento, em rede pública de saúde, durante o período de pré-natal, constituindo-se, pois, como uma garantia o direito a vida e à saúde da criança que se encontra, ainda, no ventre de sua progenitora.

É importante salientar que o princípio da proteção integral, aplicada às crianças e adolescentes decorre do entendimento de que estes são indivíduos vulneráveis, uma vez que não possuem conhecimento pleno de seus direitos, sendo, pois, incapazes de os defenderem mediante situações de negligência, omissões e transgressões capazes de violá-los, além de não disporem de meios capazes de atenderem suficientemente às suas necessidades básicas.

A proteção integral está fundamentada, também, no conceito de que crianças e adolescentes são sujeitos dotados de direitos. São detentores de direitos comuns, isto é, dos direitos aos quais detém os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, e ainda possuem direitos especiais, previstos nos art. 7º ao 69 do ECA, por motivo da sua condição extraordinária de indivíduo em desenvolvimento.

O Código Penal Brasileiro, Lei nº 2.848/40, em seu art. 27 já trazia em seu escopo resquícios da proteção aos menores de 18 anos, uma vez que impede a aplicação de penas iguais às dos adultos aos indivíduos nessa faixa etária, vejamos: "Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são plenamente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial. "

O ECA também traz a previsão de medidas protetivas que devem ser aplicadas às crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco.

É importante frisar, ainda, que as medidas protetivas não devem se confundir com medidas punitivas, uma vez que os sujeitos aos quais uma ou outra são aplicadas possuem perfis específicos e características definidas.

Como podemos observar no artigo 100 da Lei 8.069/90, "Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários." Ou seja, aqui cabe a compreensão de que estas medidas são aplicadas com a finalidade de resolver os problemas pelos quais os menores de 18 anos estejam enfrentando, priorizando-se a proteção por meio de medidas pedagógicas, uma vez que os mesmos são classificados como sujeitos especiais de direitos.

As medidas que são apresentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como medidas protetivas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, desde que seja observado o caráter pedagógico das mesmas, bem como a capacidade de atendimento às necessidades vivenciadas pelos menores na situação concreta que se apresente, podendo, inclusive, ser substituída pela mais eficaz.

O cumprimento de tais determinações deve ser viabilizado pelo poder público, como está previsto no Estatuto, vejamos:

Art. 100.

(...)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressaltados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

No mesmo artigo em que aparece a possibilidade de aplicação de medidas protetivas aos adolescentes e crianças em situação de risco, o legislador teve o cuidado de atribuir a missão da viabilidade do cumprimento das mesmas, colocando, pois a responsabilidade solidária entre os poderes e, ainda, estendendo a sociedade, possibilitando o cumprimento por meio de instituições da sociedade civil, colocando-se sempre, como primazia, a garantia da convivência familiar e comunitária.

São passíveis de aplicação de medidas protetivas os atos infracionais descritos no art. 105 do ECA, ou seja, o "ato infracional praticado por criança", que serão passíveis de aplicação das medidas previstas no art. 101² da mesma Lei.

² **Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio E acompanhamento temporários;

III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - Abrigo em entidade;

Pode-se constatar que o princípio da convivência familiar e comunitária é prioridade, uma vez que, no parágrafo primeiro já temos a possibilidade de encaminhamento do menor aos pais ou responsáveis, ou seja, encaminhá-lo a sua família originária para que este possa ser acolhido, orientado e protegido, inclusive com acompanhamento temporário de especialistas que, além da assistência prestada ao menor, estender-se-á aos que com ele convivem e por ele sejam responsáveis.

O auxílio da comunidade à família também consta no artigo em comento, bem como a convivência social do menor, garantindo a sua participação, por meio de inclusão em programas sociais e a frequência obrigatória à escola.

Em último caso, conforme transcrevemos da lei acima, o menor que pratica um ato tido como infração pode ser levado a convivência com uma família substituta que, apesar da denominação, ainda está amparada pelo mesmo princípio da inclusão social, convivência familiar e comunitária, garantido a crianças e adolescentes, por meio do princípio da proteção integral.

Necessário se faz enfatizar como regra absoluta do Estatuto e que não admite qualquer exceção: à criança somente poderão ser aplicadas as chamadas “medidas específicas de proteção”, seja qual for o ato cometido e independente de sua gravidade (ELIAS, 2008).

A Lei 8.069/90 não prevê apenas medidas que deverão ser aplicadas às crianças e adolescentes, traz, também, medidas preventivas que são aplicadas aos pais ou responsáveis que, em desacordo com o que preceitua o art. 22 do ECA, que atribui aos pais a incumbência do “sustento, guarda, e educação dos filhos menores (...)”, respaldado pela Constituição Federal em seu Art. 229, que dispõe que os pais têm o dever de assistir, educar e criar os filhos menores. O que reafirma a responsabilidade dos pais ou responsáveis no que diz respeito ao desenvolvimento adequado de crianças e adolescentes até que estes atinjam a sua maioridade.

O artigo 129 do ECA aponta as medidas que poderão ser aplicadas sempre que os pais ou responsável ameaçarem ou violarem os direitos de crianças e adolescentes sob sua guarda. São elas:

- I - Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - Advertência;
- VIII - Perda da guarda;
- IX - Destituição da tutela;
- X - Suspensão ou destituição do pátrio poder.

Com esse artigo reiteramos a ideia da proteção integral garantida pelo Estado, por meio das leis que surgiram após 1988, e mais especificamente após a

VII - Acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - Colocação em família substituta.

VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

IX - Colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

(...)

Lei 8.069/90, com o objetivo principal de garantir o pleno desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e emocional de crianças e adolescentes, inclusive impondo regras que podem protegê-los, inclusive, de atentados violentos aos seus direitos advindos daqueles que os deveriam, por primeiro, proteger, que são os pais ou os responsáveis, quer por motivo de guarda ou tutela.

A proteção integral caracteriza-se, assim, como o meio de blindar de toda e qualquer violação os direitos atribuídos às crianças e adolescentes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o momento histórico de fortes críticas sociais feitas às leis que acobertam os direitos e garantias das crianças e adolescentes, podemos dizer que o nosso trabalho tem relevante importância para o registro e a construção de um panorama demonstrativo acerca das garantias e princípios fundamentais que envolvem os direitos das crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que a conquista, ou mesmo a percepção do Estado no que concerne à proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo-lhe um processo de evolução física, intelectual, psíquico e social que favoreça todas as fases de seu desenvolvimento faz com que o princípio da dignidade da pessoa humana, preconizada pela Constituição Federal do Brasil seja efetivada e aplicada a esse grupo social.

Assim, o estudo abordou as mais diversas possibilidades de aplicação do que está disposto nas leis que abordam os direitos e deveres atribuídos às crianças e adolescentes e a quem, por direito, deve-lhe prestar assistência, no intuito de trazer presente, sob um olhar crítico social, a forma como esses dispositivos são efetivados e como grande parte da sociedade compreende o princípio da proteção integral, muitas vezes confundido com um protecionismo exacerbado do Estado, que chega a extrapolar os limites da tolerância da intervenção estatal na educação e construção do caráter de crianças e adolescentes.

Enfim, ao desenvolver desse trabalho, pudemos perceber que as leis que tratam dos direitos dos menores de 18 (dezoito) anos fazem parte de uma evolução histórica permeada por uma percepção social de que estes são indivíduos em desenvolvimento, dotados de direitos e deveres específicos, bem como da mudança do entendimento de que crianças e adolescentes seriam adultos em miniaturas e que, como tal, deveriam receber tratamento igual, inclusive no cumprimento de penas legais.

Isto posto, registramos, por meio desse trabalho, nossa contribuição para o estudo, análise e registro da evolução histórica, crítica e sociológica dos direitos das crianças e adolescentes até os dias atuais, e a forma como o Estado vem positivando as garantias fundamentais e a proteção integral atribuída ao grupo social das crianças e adolescentes por meio da Constituição Federal de 1988.

Por fim, concluímos que, estudar a evolução legal dos direitos das crianças e adolescentes é ir além do que dispõe a Lei 8.069/90, porém sem deixar de reconhecer a importância da mesma como um marco, um divisor de águas, entre como se viam os menores de 18 anos antes e depois do ECA. A influência que essa Lei traz para a sociedade atual, bem como a base legal que a mesma incorpora no que diz respeito aos diplomas legais que foram normatizados após 1990, trazendo, consigo, a implantação do conceito da proteção integral e garantias fundamentais atribuídas ao grupo social considerado como vulnerável pelo critério da faixa etária.

REFERÊNCIAS

ARIES, Philippe. **Historia Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978;

BARBOSA, Rita Cláudia Aguiar; QUEDES, Waliria. **Vestuário e Infância: entre a adequação e as determinações sociais**. In: III Encontro Latinoamericano de Diseño. Buenos Aires, 2008, n. 5, p. 31-34;

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 11/05/2019;

_____, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da criança e do Adolescente e da outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> . Acesso em 11/05/2019;

_____, LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm> Acesso em 23/05/2019.

_____, Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as lei de assistência e proteção a menores. **Código de Menores**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm> Acesso em 08/05/2019;

_____, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1942.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969- **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba . Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

DORNELLES, Joao Ricardo W. **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio-jurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio d Janeiro: Renova, 1992, p. 117-131;

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do sec. XVI.** In PRIORE; Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 19-54;

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar as crianças.** A história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009;

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me amparado em todos os momentos desse longo caminho percorrido na Universidade até chegar a esse momento.

Aos meus pais, por ter nos dado a oportunidade de seguirmos os caminhos dos estudos, independentemente do sacrifício que tinham que fazer para garantir a nossa permanência na Universidade;

Aos meus irmãos e irmãs: Geraldo, José de Assis, Carlos, Elder, Judith, Ezequiel, Joel, Neemia, Izabel, Miguion e Guidhon, por todo o apoio nas horas que necessitei.

Aos meus sobrinhos e sobrinhas, pelo carinho a mim dispensado.

A minha amada esposa Sara, por ter me incentivado, compreendido e, principalmente, estado ao meu lado durante toda essa caminhada.

A minha sogra, Dona Helena, e minha cunhada, Catarina, pelo apoio no início do curso.

A minha orientadora, Professora Ma. Massillania Gomes Medeiros, por ter aceitado o desafio de, comigo, construirmos um panorama histórico, legal e sociológico sobre os direitos das crianças e adolescentes.

A universidade Estadual da Paraíba, por ter me dado a oportunidade de galgar mais esse degrau na minha vida acadêmica.

A todos os meus amigos e colegas de trabalho pela confiança em mim depositada.

Enfim, a minha querida turma, na qual pude construir boas amizades que, espero, sejam para a vida.